



Resposta à Diligência – Pregão Eletrônico nº 90006/2025

À

Comissão Permanente de Licitação

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços continuados de solução de pagamentos por meio eletrônico e operações por plataforma e-commerce, que seja responsável pelo fornecimento de solução tecnológica, terminais e pela coleta, captura, processamento e liquidação das transações financeiras nos recebimentos de cartão de crédito e débito, com aceitação mínima das bandeiras VISA, VISA ELECTRON, MASTERCARD, MASTERCARD MAESTRO, ELO, ALELO, HIPERCARD e AMERICAN EXPRESS, para o Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins (COREN-TO).

Em atenção à diligência instaurada, a empresa Parcelamos Tudo Ponto Com Instituição de Pagamento S.A., por seu representante legal, apresenta os esclarecimentos e declarações formais conforme solicitado:

a) Sobre a Certidão do Banco Central apresentada em nome da empresa ENTREPAY Instituição de Pagamento S.A.:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Edital do Pregão Eletrônico nº 90006/2025 não exige, de forma expressa, a apresentação de certidão emitida pelo Banco Central do Brasil como requisito de habilitação. Ainda assim, a empresa optou por apresentar tal documento como medida de transparência e boa-fé, visando demonstrar de forma inequívoca a regularidade de sua atuação como subadquirente no âmbito de arranjo autorizado.

Especificamente, a certidão apresentada está em nome da empresa ENTREPAY Instituição de Pagamento S.A., entidade autorizada pelo Banco Central e responsável pelo arranjo no qual a Parcelamos Tudo Ponto Com Instituição de Pagamento S.A. atua como subadquirente vinculada, nos termos da regulamentação vigente.



Todas as transações processadas pela licitante são operacionalizadas dentro do arranjo da ENTREPAY, entidade regularmente autorizada, o que garante a plena conformidade legal das atividades desenvolvidas. Ressaltamos que a atuação como subadquirente não exige autorização direta do Banco Central, conforme reconhecido em diversas manifestações técnicas da própria autoridade reguladora, sendo permitida mediante vinculação contratual a um arranjo aprovado.

Assim, a apresentação da referida certidão – ainda que não exigida – teve como única finalidade reforçar a lisura, a segurança e a regularidade da estrutura operacional da empresa, não podendo ser interpretada como ausência de habilitação, sobretudo diante da inexistência de exigência editalícia nesse sentido.

b) Sobre a ocorrência ativa no SICAF e a sanção aplicada pelo Município de Rio Verde/GO:

A licitante informa que não teve qualquer ciência formal ou intimação válida acerca da sanção registrada no SICAF, supostamente aplicada pelo Município de Rio Verde/GO, com fundamento no art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993. Tal anotação tornou-se de conhecimento desta empresa apenas com a instauração da presente diligência pelo COREN/TO, razão pela qual, até então, não foi possível exercer qualquer direito ao contraditório ou à ampla defesa em relação ao ato sancionador.

Diante disso, a empresa adotará imediatamente as providências cabíveis para impugnar a anotação, inclusive pela via judicial, uma vez que a sanção foi imposta à revelia, em afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sem qualquer reflexo prático no desempenho de suas funções técnicas ou contratuais.

É importante destacar que a existência dessa anotação, além de questionável quanto à sua validade jurídica, não compromete de forma alguma a capacidade operacional, financeira ou reputacional da empresa, que mantém contratos relevantes com diversos entes da Administração Pública, incluindo o contrato vigente com o Conselho Federal de Medicina (CFM), no valor superior a R\$ 800 milhões, firmado após rigorosa análise técnica e jurídica de habilitação.



Esse histórico evidencia, de maneira objetiva, que a empresa permanece plenamente apta e qualificada para executar o objeto licitado, não havendo qualquer fundamento para interpretação restritiva de sua idoneidade.

c) Sobre a vedação à subcontratação:

A empresa Parcelamos Tudo Ponto Com Instituição de Pagamento S.A. declara, de forma expressa, irrevogável e irretratável, que não realizará subcontratação de qualquer parcela do objeto contratual eventualmente celebrado com o COREN/TO, em estrita conformidade com o disposto no item 4.50 do Edital e no art. 122, caput e §2º, da Lei nº 14.133/2021.

A execução dos serviços será promovida exclusivamente por meios próprios da empresa licitante, sem qualquer delegação a terceiros, assegurando a integralidade, a uniformidade e o controle direto da prestação, em plena observância aos princípios da padronização tecnológica, interoperabilidade sistêmica e rastreabilidade de dados exigidos para a adequada condução dos trabalhos.

Reforçamos nosso compromisso com o cumprimento integral das obrigações contratuais, preservando a eficiência administrativa, a segurança operacional e a plena aderência às diretrizes estabelecidas no instrumento convocatório.

d) Sobre os apontamentos constantes na ficha cadastral e pendência judicial/administrativa junto ao Banco Central:

No que se refere ao apontamento de “*pendência judicial*” relativo à penhora de quotas sociais atribuídas ao Sr. Pedro Marrey Sanchez, cumpre esclarecer que se trata de medida de natureza exclusivamente patrimonial, restrita à esfera pessoal do ex-sócio, sem qualquer repercussão jurídico-financeira ou operacional sobre a empresa Parcelamos Tudo Ponto Com Instituição de Pagamento S.A.

Importa registrar, ademais, que o Sr. Pedro Marrey Sanchez não integra mais o quadro acionário da empresa, fato já formalizado e refletido nos registros competentes, o que mitiga de forma integral qualquer alegação de risco jurídico institucional vinculado à referida demanda judicial. Trata-se, portanto, de anotação que não compromete a regularidade jurídica, a estrutura patrimonial ou a capacidade



técnica da empresa para fins de habilitação.

Quanto à suposta “*pendência administrativa*” junto ao Banco Central do Brasil, esclarecemos que tal registro decorre de processo administrativo de pedido de autorização para atuação como instituição de pagamento plena, cuja tramitação encontra-se suspensa por iniciativa da própria requerente, e não guarda relação com as atividades efetivamente exercidas pela empresa, que atua como subadquirente vinculada a arranjo autorizado (ENTREPAY).

Ressaltamos que, nos termos da regulamentação vigente do próprio BACEN, a atividade de subadquirente não depende de autorização prévia, sendo plenamente legítima quando desenvolvida no âmbito de arranjos regularmente autorizados — exatamente como ocorre no caso da Parcelamos Tudo.

Aliás, essa estrutura operacional já foi rigorosamente avaliada e aprovada em certames de grande porte, como demonstra o contrato atualmente vigente com o Conselho Federal de Medicina (CFM), no valor de **R\$ 800 milhões**, cuja execução se dá sem qualquer registro de inadimplemento, sanção ou apontamento técnico, financeiro ou jurídico.

Dessa forma, as anotações mencionadas, de cunho meramente pessoal ou administrativo, **não configuram impedimento legal, técnico ou contratual à habilitação da empresa no presente certame, tampouco comprometem sua idoneidade, reputação ou aptidão para execução do objeto licitado, nos termos da Lei nº 14.133/2021.**

Nestes termos, requer o acolhimento integral dos presentes esclarecimentos e a continuidade do processo licitatório com a devida habilitação da empresa.

Parcelamos Tudo Ponto Com

Eduardo Marafon Silva

Diretor